

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS I**

**SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

**MANOEL ILSON CORDEIRO ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Manoel Iلسon Cordeiro Rocha; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-739-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

---

### **Apresentação**

#### DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos se reuniu no V Encontro Virtual do CONPEDI em junho de 2023.

As reflexões do Grupo foram sobre várias questões relativas à violação de Direitos Humanos no Brasil e no mundo, foram três blocos de apresentação de artigos seguidos de debates profícuos sobre os temas tratados.

No artigo O TRANSCONSTITUCIONALISMO E A INTEGRAÇÃO ENTRE A JURISDIÇÃO NACIONAL E A JURISDIÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Priscila Kutne Armelin e Jussara Schmitt Sandri, refletem sobre a integração entre a jurisdição constitucional nacional e a jurisdição constitucional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabelecendo o direito constitucional como ferramenta de intersecção com o direito internacional.

No artigo CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PERSPECTIVAS DE VIOÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO CASO DE GONZÁLEZ E OUTRAS VS. MÉXICO, Ana Caroline Nunes dos Santos e Leticia Maria de Oliveira Borges, fazem uma análise a partir da história da violência de gênero na sociedade contemporânea, percorrendo os passos do movimento feminista e alcançando um caso julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No artigo CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Luciana de Aboim Machado e Kality Varjão De Santana Oliveira Guimaraes, investigam a possibilidade do controle de convencionalidade de ofício pela Administração Pública dentro do sistema jurídico brasileiro.

No artigo O DIREITO AMBIENTAL CONFERIDO EM VIA REFLEXA PERANTE A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, João Vitor Martin Correa Siqueira, Ana Laura Gonçalves Chicarelli e Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, investigam os principais aspectos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto ao seu “greening” jurisprudencial no que tange exclusivamente à proteção do meio ambiente.

No artigo O RECURSO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE: O TEMA 1.087 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF PERANTE A CORTE IDH E OS ODS 2030, Antonio Henrique Graciano Suxberger propõe a análise à luz do bloco de constitucionalidade, da decisão do STF que desde 2020, reconheceu em repercussão geral o tema 1.087, que debate a compatibilidade do recurso contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos com a garantia constitucional da soberania dos veredictos do júri. O presente artigo do tema.

No artigo DUALIDADES NO PROCESSO TRANSICIONAL BRASILEIRO: ENTRE INCONVENCIONALIDADE E PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS, Ygor da Silva Sarmanho Vasconcelos e Natasha Yasmine Castelo Branco Donadon, busca apreciar as peculiaridades do processo transicional realizado no Brasil, com o objetivo de avaliar em que medida o Estado brasileiro se adequou aos pilares da Justiça de Transição ou incorreu em inconvencionalidade frente ao aparato protetivo multinível de direitos humanos.

No artigo SOBERANIA VS TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES PARA ALCANCE DO OBJETIVO DIGNO E HUMANO, Ricardo Bispo Razaboni Junior, Ilton Garcia Da Costa e Rogério Nascimento Renzetti Filho, analisam a problemática entre o embate da soberania dos países e de possíveis decisões do Tribunal Penal Internacional.

No artigo DIREITOS HUMANOS E EMANCIPAÇÃO SOCIAL NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: COMPLEXIDADES E DESAFIOS, Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Hiolanda Silva Rêgo, enfrenta as relações entre os direitos humanos e suas complexidades no cenário digital.

No artigo REFLEXOS DO ODS 4 DA AGENDA 2030 NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA, Caroline Sampaio Pecanha Schierz, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini e Fábio André Guaragni, analisam o ODS 4 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, a fim de verificar seus reflexos na Educação em nosso país.

No artigo O DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAR IMPOSTOS E A EFETIVIDADE DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS ASSUMIDOS NO “PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA” PELO ESTADO BRASILEIRO, Antonio de Padua Marinho Monte perquiri se a efetividade dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil diante do “Pacto de San José da Costa Rica” depende financeiramente do cumprimento do dever fundamental de pagar impostos por parte dos brasileiros.

MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS: UMA MIRADA ATRAVÉS DA ÉTICA DA ALTERIDADE E DO PENSAMENTO COMPLEXO PARA A METAMORFOSE DO PENSAR E AGIR, Marina Mayora Ronsini parte da crítica à racionalidade instrumental e tentativa de apreensão do Outro através da razão, com conseqüente redução do diferente ao similar. A premissa fundamental é a necessidade urgente de uma eticidade que tenha em seu cerne a alteridade.

No artigo VIDAS SEM RASTRO: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS DE EXTERNALIZAÇÃO DE FRONTEIRAS NO CONTROLE DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS DA UNIÃO EUROPEIA, Klarissa Lazzarin de Sá dos Santos e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth propõem uma análise das políticas migratórias contemporâneas da União Europeia, sob a ótica da tutela dos Direitos Humanos.

No artigo DIREITO TRANSNACIONAL À EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS MIGRANTES, Jaqueline Moretti Quintero e Lorena Maria da Penha Oliveira Nesello debatem a produção de conhecimento sobre a educação transnacional, especialmente àquela destinada ao público migrante.

No artigo O ACESSO A JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RUA, Suelen Maiara dos Santos Alécio e Andréa Carla de Moraes Pereira Lago investigam a violação de vários direitos que envolvem a essencialidade da vida da pessoa humana, em especial, de crianças e adolescentes em situação de rua.

No artigo O ACOLHIMENTO DAS FAMÍLIAS REFUGIADAS NO BRASIL COMO DETERMINANTE DO DESENVOLVIMENTO, Lílian Sena Da Silva e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, investigam como ocorre o desenvolvimento social e econômico no Brasil com o acolhimento das famílias refugiadas venezuelanas que ingressam na fronteira em busca de melhores condições de vida.

No artigo DIREITOS HUMANOS E INTERCULTURALISMO: A QUESTÃO AFETA A PRÁTICAS JURÍDICAS OU CULTURAIS QUESTIONÁVEIS, Mauricio José Godinho Delgado e Juliana Bortoncello Ferreira, destacam o instituto do interculturalismo, como ferramenta à concretização da dignidade da pessoa humana.

No artigo RESPONSABILIDADE EXTRATERRITORIAL EM CASOS DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS, José Adércio Leite Sampaio e Ana Carolina Marques Tavares Costa, discorrem sobre a forma como Direito

Internacional lida com a responsabilização das empresas transnacionais que violam Direitos Humanos.

No artigo O DIREITO AO ACESSO ÀS TERRAS INDÍGENAS SOB A PERSPECTIVA DE GADAMER: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS RAPOSA SERRA DO SOL E POVO XUCURU, Alsidéa Lize de Carvalho Jennings Pereira e Arthur De Oliveira Souza, analisam o direito ao acesso às terras a partir da perspectiva hermenêutica jurídica de Gadamer observando a necessidade de se ter em conta o caráter democrático ou autoritário.

No artigo DEGRADAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA E AS DENÚNCIAS NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, Paulo Vinícius Moreira e Silva, Diogo De Almeida Viana Dos Santos e Maycon Melo, tratam da análise das denúncias apresentadas pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, Comissão Arns e Articulação dos Povos Indígenas do Brasil ao TPI contra Jair Bolsonaro, então Presidente do Brasil, com base na degradação da Amazônia e nos fundamentos para inserção do ecocídio no Estatuto de Roma.

No artigo O (POSSÍVEL) GENOCÍDIO INDÍGENA NO BRASIL DE BOLSONARO: PERSPECTIVAS A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, Giovanna de Carvalho Jardim e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, refletem acerca do possível genocídio indígena no Brasil de Bolsonaro, a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos I do V Encontro Virtual do CONPEDI desejam a todos uma ótima leitura e que os temas aqui trazidos para reflexão sejam repercutidos em vários âmbitos de pesquisa e de eficácia dos Direitos Humanos.

Prof. Dr. Manoel Ilson Cordeiro Rocha

Faculdade de Direito de Franca; Universidade de Araraquara e Fafram

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

FMU

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

UFMS

# DIREITOS HUMANOS E INTERCULTURALISMO: A QUESTÃO AFETA A PRÁTICAS JURÍDICAS OU CULTURAIS QUESTIONÁVEIS

## HUMAN RIGHTS AND INTERCULTURALISM: THE ISSUE AFFECTS QUESTIONABLE NORMATIVE OR CULTURAL PRACTICES

Mauricio José Godinho Delgado <sup>1</sup>

Juliana Bortoncello Ferreira <sup>2</sup>

### Resumo

Este artigo, feito a partir de revisão bibliográfica e análise normativa, traz à tona um estudo acerca dos direitos humanos, tidos como categoria que busca assegurar a dignidade da pessoa humana, seja ela de qualquer sexo, raça ou etnia, nacionalidade, cultura ou classe social. Diante de sua relevância, da existência de várias culturas pelo mundo e, assim, do respeito e da inter-relacionalidade entre elas, o artigo destaca o instituto do interculturalismo, como ferramenta à concretização da dignidade da pessoa humana, já que se preocupa em compreender questões que podem afetar a todos, além de cultivar uma postura receptiva quanto sociedades ou grupos sociais diferentes. Todavia, as culturas e normas específicas devem ser interpretadas de forma relativa, principalmente em casos de violações dos direitos humanos universais, a exemplo do infanticídio indígena e das penas aplicadas em determinados países, como a de apedrejamento, linchamento e amputação. Este artigo, assim, trata da realização dos direitos humanos diante do interculturalismo e das práticas culturais e normativas que suscitam questionamentos. O texto ressalta a impossibilidade da aplicação de tais práticas, ante a violação aos princípios básicos que envolvem a dignidade da pessoa humana, as prescrições da Declaração Universal dos Direitos do Homem, além de outros documentos internacionais; e ainda, diante da supremacia do Direito Internacional sobre as normas internas dos Estados no que se refere a direitos humanos. Por essa razão, por mais valorosa que seja a diversidade cultural, não deve ser encarada em sentido absoluto, tampouco servir como entrave à concretização dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Interculturalismo, Práticas culturais questionáveis, Dignidade da pessoa humana, Direito internacional

### Abstract/Resumen/Résumé

This article, based on a bibliographical review and analysis of legislation, brings a study of human rights, as a category that seeks to ensure the dignity of the human being, no matter their gender, race or ethnicity, nationality, culture or social class. Considering its relevance,

---

<sup>1</sup> Ministro do TST. Doutor em Direito e Mestre em Ciência Política, pela UFMG. Professor Titular do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do UDF. Lattes: <https://link.mpt.mp.br/k7W0c4j>.

<sup>2</sup> Procuradora do Trabalho. Mestranda em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal-UDF. Lattes: <https://link.mpt.mp.br/oGNaOMo>.



the existence of several cultures around the world and, thus, the respect and interrelationship among them, the article highlights the institute of interculturalism, as a tool for the realization of the dignity of the human being, since it encompasses the understanding issues that can affect everyone, as well as the cultivation of a receptive attitude towards society and different social groups. However, cultures must be interpreted in a relative way, especially in cases of violations of universal human rights, for example indigenous infanticide and the penalties applied in certain countries, such as stoning, lynching and amputation. This article deals with the realization of human rights in the face of interculturalism and of cultural normative practices that raise doubts. The text stresses the impossibility of applying such practices, based on the violation of the basic principles that involve the dignity of the human person, in view of the prescriptions of the Universal Declaration of Human Rights, and other international documents; and also, given the supremacy of International Law over the internal norms of States with regard to human rights. For this reason, despite the value of cultural diversity, it does not have an absolute sense, nor serve as an obstacle to the realization of human rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Interculturalism, Questionable cultural practices, Dignity of human being, International law

## 1 INTRODUÇÃO

A ideia afeta aos direitos humanos merece ser tratada hodiernamente, seja em razão da sua importância, seja em razão da aplicabilidade no âmbito interno dos Estados e em caráter internacional.

O presente artigo, considerando-se tal relevância, foi desenvolvido a partir de revisão bibliográfica e análise normativa. Procura focar a mescla entre os temas direitos humanos e interculturalismo, e com base nisso, destacar a questão afeta a práticas culturais questionáveis, a exemplo do infanticídio e de penas como o apedrejamento, o linchamento e amputação de membros, entre outras práticas culturais e normativas questionáveis. Inicialmente, são destacadas noções gerais acerca dos direitos humanos, com destaque ao conceito, diferenciação perante os direitos fundamentais, relevância, dimensões tratadas pela doutrina, documentos marcantes e conexão com a dignidade dos seres humanos.

Isso porque os direitos humanos estão intimamente ligados com a concretização da dignidade em todas as suas formas e culturas, conforme se afere a partir de várias características, destrinchadas por Mazzuoli (2012, p. 825-827), dentre elas: universalidade, essencialidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inexauribilidade, vedação do retrocesso e, contemporaneamente, também a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relacionalidade.

Levando-se em conta tais aspectos e a inter-relacionalidade, num segundo momento adentra-se no tema relativo ao interculturalismo, como ferramenta para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ora, sabe-se da existência de inúmeras culturas, inclusive diferenciadas dentro dos próprios países, a exemplo do Brasil, com populações indígenas, quilombolas, dentre outras, a par de setores socioeconômicos resistentes à gestão digna do trabalho. Tudo isso revela a necessidade de compatibilização para a vida de todos, de forma digna e em sociedade.

Assim, no capítulo mencionado, são apresentados conceitos, inclusive para diferenciação entre o interculturalismo e o multiculturalismo, aquele como meio de auxílio ao diálogo e de perfectibilização da existência uniforme e pacífica entre as culturas, com vistas à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana em todas as nações, regiões, povos e culturas em geral. Disso denota, em leitura a Santos (1997, p. 14), que o interculturalismo visa à concreta globalização, seja no sentido de dimensão social, seja política ou cultural.

Tais culturas, todavia, precisam ser lidas não como absolutas, especialmente nos casos de violações dos direitos humanos universais. Sobre isso trata o capítulo seguinte deste

artigo, ou seja, sobre a concretização dos direitos humanos face ao interculturalismo e às práticas culturais questionáveis.

Inicia enfatizando a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que se trata de marco significativo para a consecução dos direitos humanos, já que contribuiu, após a Segunda Guerra Mundial, para a inserção de direitos inerentes à pessoa humana internacionalmente e no âmbito interno dos Estados.

Na sequência, é dada ênfase à necessidade de que determinadas práticas arraigadas em certos países ou culturas específicas, sejam analisadas à luz da efetividade da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do princípio da dignidade da pessoa humana e, ainda, da coexistência com o interculturalismo, a exemplo de situações como o infanticídio e penas de apedrejamento, chicotadas ou amputação de membros.

Agreguem-se a esses casos apontados a ocorrência renitente de formas claras de escravidão ou servidão em ambientes laborais, a par de discriminação de pessoas integrantes de grupos étnicos minoritários mesmo em sociedades e países usualmente enquadrados como cumpridores do piso básico dos direitos humanos.

Enfatiza-se, outrossim, a relevância de serem observadas as prescrições de direitos humanos nas situações retratadas, sob o fundamento da supremacia do Direito Internacional e da prevalência de suas normas em relação às normas internas dos Estados.

Ante ao exposto, objetiva-se a apresentação do tema e a reflexão da comunidade jurídica e acadêmica sobre tal assunto ainda não unânime entre os povos e que ainda demanda estudos e aprofundamento pela comunidade internacional.

## **2 ASPECTOS GERAIS ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS**

Os direitos humanos apresentam significativa relevância no cenário mundial e brasileiro, em vista de que vieram garantir a conquista de direitos mínimos à sociedade para a concretização de uma vida humana digna.

O conceito de direitos humanos difere do conceito de direitos fundamentais, pois aqueles, de acordo com Alvarenga (2019, p. 22), dizem respeito a direitos inerentes à condição humana e anteriores ao reconhecimento do direito positivo, que decorrem de consequências ou reivindicações advindas de fatos injustos ou de agressão a bens fundamentais alusivos aos seres humanos. Já os direitos fundamentais, conforme Mazzuoli (2012, p. 822), traduzem-se nos aspectos internos de proteção e que já se encontram positivados nas Constituições dos países.

Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2012, p. 251) seguem na mesma linha, no sentido de que se atribui à expressão direitos humanos a ideia de direitos da pessoa humana e que estejam reconhecidos internacionalmente, com pretensão de validade universal. Já à expressão direitos fundamentais, se atribui a concepção de direitos reconhecidos e positivados constitucionalmente pelos países, dentre os quais se destacam os direitos humanos.

Portanto, o primeiro campo jurídico possui relação com os documentos de direito internacional, sem a vinculação necessária a uma ordem interna, mas com caráter supranacional (SARLET, 2006, p. 36).

A vinculação a uma ordem constitucional, entretanto, se faz importante para que se possa consagrar e garantir de forma concreta uma vida humana digna ao povo, com os mais comezinhos direitos garantidos e, assim, com a perfectibilização dos direitos humanos fundamentais. Moraes (2011, p. 2) segue nesse sentido, ao dizer que estes “se colocam como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade”.

Essa concretização dependeu e depende do avanço das pessoas e do próprio Direito, eis que a proteção da dignidade dos seres humanos depende da evolução do seu pensamento e da compreensão dos valores inerentes a sua condição. Por isso se fala em “dimensões” da dignidade da pessoa humana, daquela tida como inerente a todas as pessoas e que constitui o valor próprio, identificador do ser humano como tal (SARLET, 2007, p. 362-364).

Tais dimensões são divididas pela doutrina, em geral, em 03 (três) aspectos.

A primeira dimensão dos direitos humanos associa-se à oportunidade da afirmação dos direitos civis e políticos como marco de respeito às liberdades individuais, ao direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, dentre outros, com o respeito das pessoas por todas as demais e pelo Estado (D’AMBROSO, 2019, p. 38). Entretanto, nessa dimensão poderia se considerar como uma liberdade negativa, apenas protegida contra ingerências externas. Ainda “Aqui a liberdade, como direito do homem, é tida como direito natural, ou seja, possui validade universal, fundada na natureza humana (BARZOTTO, 2007, p. 35).

Tal pensamento converge com o que Sarlet (2007, p. 366) classifica como “dimensão ontológica, mas não necessariamente (ou, pelo menos, não exclusivamente) biológica da dignidade”. O autor em citação a Cícero, enfatiza ser a natureza quem determina que o homem deve levar em conta os interesses de seus semelhantes, simplesmente pelo fato de também terem a mesma condição humana, motivo pelo qual todos estão sujeitos às mesmas leis da natureza, que vedam que se prejudiquem entre si.

A liberdade, na primeira dimensão, é tida em abstrato e como “sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta” (SARLET, 2007, p. 368), razão pela qual, para sua efetivação, independe da realização no caso da pessoa em concreto, o que faz com que o absolutamente incapaz, por exemplo, possua exatamente a mesma dignidade que outro ser humano em condições de capacidade física e mental.

Importantes instrumentos internacionais serviram de base para a afirmação dos direitos civis e políticos como marco de respeito às liberdades individuais, a exemplo da Declaração dos Direitos da Inglaterra, de 1689; da Declaração da Independência dos Estados Unidos, de 1776; bem como da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Evidentemente que esses documentos, por sua historicidade, contêm limitações e insuficiências (como a exclusão das mulheres, o silêncio sobre a servidão ou a escravidão, etc.) que hoje seriam inaceitáveis; porém, de todo modo, tomados abstratamente, afirmam uma dimensão relevante da ideia de direitos humanos.

A segunda dimensão dos direitos humanos, por sua vez, se atrela à igualdade. Tem como marco a Revolução Industrial e, especialmente, as lutas e concepções a partir daí surgidas ou fortificadas em direção à ideia e objetivos da igualdade. Essa dimensão contempla os direitos econômicos, sociais e culturais, a exemplo do direito ao trabalho, inclusive dos direitos das pessoas humanas trabalhadoras, dos direitos dos indivíduos à saúde, educação, seguridade social, proteção da família, infância e juventude, dentre outros. Nesse período o bem jurídico tutelado é o desenvolvimento, impondo ao Estado medidas concretas para sua efetivação (D’AMBROSO, 2019, p. 39), a par de medidas concretas direcionadas ao poder econômico em face do trabalhador a ele vinculado – o que torna o desenvolvimento almejado não apenas econômico, mas também social.

Assim, nasce o momento voltado à coletividade, ao senso de comunidade, o que Sarlet (2007, p. 369) denomina de “dimensão comunitária (ou social). Sobre o assunto, o autor pondera a existência da dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, exatamente por serem reconhecidas como iguais em dignidade e direitos, e pelo fato de ser assim que deveriam conviver em determinada comunidade.

A autonomia individual, a atenção ao individualismo deu lugar ao coletivo, à ideia de contribuição ativa de todos, justamente pela condição de cada um e pela convivência em coletividade. Há direitos, mas também deveres.

Essa natureza relacional e de comunicação entre as pessoas para uma vida humana digna, veio superar uma concepção puramente biológica (SARLET, 2007, p. 369).

Alguns documentos internacionais apresentaram-se importantes para a busca de efetividade da segunda dimensão de direitos humanos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, já que neles se afirma que não há direitos civis e políticos sem direitos sociais (D'AMBROSO, 2019, p. 41).

Portanto, trata-se do contexto em que os seres humanos buscam exercer os direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis para o desenvolvimento da personalidade, os quais se expressam ao lado dos direitos de liberdade (BARZOTTO, 2007, p. 35).

Já a terceira dimensão dos direitos humanos, destaca Barzotto (2007, p. 37), refere-se à reformulação dos direitos sociais, a fim de objetivar uma maior efetividade para o caso de novas situações e exigências. São tidos, assim, por direitos cotidianos ou difusos. Seu fundamento, de acordo com D'Ambroso (2019, p. 40), é a solidariedade no tocante a direitos como a autodeterminação dos povos, paz, independência econômica e política, meio ambiente, cooperação internacional, justiça social internacional, dentre outros, tendo por bens jurídicos protegidos o meio ambiente, o desenvolvimento e a paz, e ainda, podendo ser demandados dos Estados e entre Estados.

Feita a análise das dimensões de direitos humanos, verifica-se que, para a concretização da dignidade da pessoa humana, há necessidade de um processo constante de construção e desenvolvimento, eis que se trata de uma categoria axiológica aberta até pela diversidade de valores em uma sociedade democrática contemporânea. Não por outro motivo, ressalta-se o sentido cultural da dignidade, como fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade, motivo porque as dimensões natural e cultural se complementam e interagem mutuamente, guardando, também, relação direta com uma dimensão prestacional (ou positiva) da dignidade (SARLET, 2007, p. 373).

Sobre o assunto, com base na doutrina de Dworkin, Sarlet (2007, p. 277) explica que a dignidade possui “tanto uma voz ativa quanto uma voz passiva e que ambas encontram-se conectadas”, razão pela qual mesmo o ser humano que já perdeu a consciência da própria dignidade, merece tê-la considerada e respeitada, ante o valor intrínseco da inviolabilidade da vida humana aí presente.

A relação entre os direitos humanos e a concretização da dignidade em todas as suas expressões e culturas está claramente estabelecida através de várias características detalhadas por Mazzuoli (2012, p. 825-827), dentre elas: universalidade, essencialidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inexauribilidade, vedação do retrocesso e, contemporaneamente, além da indivisibilidade, interdependência e inter-relacionalidade.

Nessa linha, a concretização da dignidade da pessoa humana na perspectiva do Direito, conforme relaciona Moraes (2003, p. 116 e ss), envolve 04 (quatro) princípios jurídicos fundamentais: igualdade, liberdade, integridade física e moral e, ainda, solidariedade.

Por isso, não há como se coisificar o ser humano, tê-lo como um “homem-objeto”. Há necessidade de se respeitar todos os fatores acima, inclusive condições peculiares relacionadas a fatores históricos e culturais, observadas, entretanto, determinadas situações peculiares, conforme se aferirá adiante.

### **3 O INTERCULTURALISMO COMO FERRAMENTA PARA A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Não há como negar a diferença de culturas existentes no mundo afora, razão pela qual há diferença da consagração de direitos fundamentais nas Constituições dos países, e assim também das matérias atinentes à dignidade. Exemplo disso é a Constituição Iraniana, do ano de 1980, a qual no art. 22, segundo Sarlet (2007, p. 384), demonstra que nem a dignidade encontra-se imune a restrições pelo legislador, já que dispõe que “a dignidade dos indivíduos é inviolável... salvo nos casos autorizados por lei”.

Sobre o assunto, há fatos e costumes arraigados em diversas sociedades tidos como legítimos, e que, para outras, se apresentam como vilipendiadores da dignidade da pessoa humana. Algumas das hipóteses são o infanticídio, o apedrejamento, o linchamento e a pena de corte das mãos em determinados países e/ou culturas.

Agregue-se um matiz peculiar nesse quadro diversificado existente no planeta: há ordens jurídicas que claramente sufragam condutas manifestamente contrárias ao que se consideraria, contemporaneamente, o piso mínimo dos direitos humanos, ao lado de países que, embora situados em um contexto geral de respeito aos direitos humanos, toleram, explícita ou implicitamente, manifestos desrespeitos a esse piso mínimo. Ambas as situações devem ser destacadas e censuradas, por óbvio.

Para situações limítrofes e de tensão, como essas, Rodrigues (2013, p. 492) sugere a aplicação dos princípios jurídicos, no sentido de que estes devem “buscar justiça em ordenamentos estruturalmente indeterminados sem, contudo, recair na mera escolha, ao cabo arbitrária, entre valores preferenciais”. Santos (1997, p. 13) complementa dizendo que:

A tensão, porém, repousa, por um lado, no facto [sic] de tanto as violações dos direitos humanos como as lutas em defesa deles continuarem a ter uma decisiva

dimensão nacional, e, por outro lado, no facto [sic] de, em aspectos cruciais, as atitudes perante os direitos humanos assentarem em pressupostos culturais específicos.

A apropriação e a absorção de uma cultura, de acordo com Santos (1997, p. 23), requer “um diálogo intercultural e uma hermenêutica diatópica”, sendo que o objetivo desta é de ampliar a consciência de incompletude mútua por meio do “diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra”.

O interculturalismo pode auxiliar nesse diálogo, à medida que busca a tolerância e o respeito às diferenças culturais, assim como a interação entre elas.

Soriano (2004, p. 91) esclarece que o instituto busca a coexistência das culturas para a concretização da igualdade, com pretensão normativa e prescritiva, inclusive. Complementa dizendo que, o interculturalismo age de acordo com os conceitos garantidores dos direitos das culturas, propondo-se como uma opção entre o liberalismo e o comunitarismo (p. 149).

Aliás, o interculturalismo difere do multiculturalismo, na medida em que este alude a uma síndrome ocidental por acreditar que existiria uma supercultura, superior a todas as outras e capaz de responder aos problemas que seriam supostamente universais. Por outro lado, o interculturalismo se preocupa em saber quais são os problemas presumidamente universais e em abrir-se ao “outro”, além de ser uma figura intermediária “entre a absolutização de uma cultura e a incomunicação absoluta” (PANIKKAR, 1998 *apud* PALANCA, 2000, p. 266).

Portanto, o instituto se apresenta como uma ferramenta inclusiva e de diálogo, com vistas à coexistência das mais variadas culturas, da interação entre elas e da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Pode-se dizer, inclusive, que visa à concreta globalização.

Mas, conforme define Santos (1997, p. 14), uma globalização no sentido de dimensão social, política e cultural, cujo processo estende a influência de uma condição ou entidade local a todo o globo. Para o autor, a propósito, há quatro modos de produção e que dariam origem a quatro formas de globalização, a saber: localismo globalizado, globalismo localizado, cosmopolitismo e patrimônio comum da humanidade (p. 16-18).

O localismo globalizado traduz-se no processo segundo o qual algum acontecimento local se torna globalizado com êxito, como o caso do *fast food* americano; já o globalismo localizado refere-se à influência direta de práticas e exigências globais nas situações locais, o que leva a uma desorganização e reorganização dessas condições para atender a essas exigências transnacionais, a exemplo da destruição de recursos naturais para pagamento da dívida externa. O cosmopolitismo, por sua vez, trata-se da união transnacional de Estados-



nação, regiões, classes ou grupos sociais para a defesa de interesses comuns, por meio do diálogo e da formação de organizações e organizações não-governamentais, por exemplo. Por último, o patrimônio comum da humanidade é a forma de globalização que envolve temas centrais, afetos a todos, como a própria natureza, o planeta e a sustentabilidade humana na Terra (SANTOS, 1997, p. 16 a 18).

Na visão de Santos (1997, p. 18), enquanto os direitos humanos forem tratados com universais, inclinar-se-ão ao processo do localismo globalizado, constituindo-se como um meio do choque de civilizações, cuja abrangência global será alcançada a partir do sacrifício da legitimidade local.

Inobstante tal posicionamento e a necessidade de compatibilização das culturas mundiais, com arrimo inclusive no interculturalismo, urge ressaltar que as culturas dos povos não podem ser levadas ao extremo e consideradas como absolutas.

Nesse sentido se posiciona Palanca (2000, p. 266) ao ressaltar os valores intrínsecos de cada cultura (que são relativos), e ainda, a impossibilidade de tê-las como absolutas.

Em casos como os abaixo tratados, este posicionamento fica mais evidente e justificado, pois há situações, consoante razões a seguir, que são expressões próprias de determinadas culturas, mas não aceitáveis no âmbito dos direitos humanos.

#### **4 A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FACE AO INTERCULTURALISMO E ÀS PRÁTICAS JURÍDICAS OU CULTURAIS QUESTIONÁVEIS**

Tratadas as noções gerais, verifica-se que os direitos humanos procuram assegurar a conquista de um conjunto mínimo de direitos à sociedade para a concretização de uma vida humana digna.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, trata-se de marco significativo para a consecução dos direitos humanos, na medida em que passou a prevê-los de forma substancial após a Segunda Guerra Mundial, contribuindo para a inserção de direitos inerentes à pessoa humana internacionalmente e no âmbito interno dos Estados.

Mazzuoli (2012, p. 973) esclarece que esse importante documento foi esboçado pela Carta das Nações Unidas, tendo como um de seus principais intentos a positivação internacional dos direitos mínimos dos seres humanos, sem distinção de sexo, raça, língua ou religião. Complementa dizendo (p. 874) que a Declaração nasceu como um código de conduta

mundial, que serve como paradigma ético e suporte axiológico dos direitos humanos, a fim de deixar claro que os tais direitos são universais. Basta a condição de ser pessoa humana.

Uma das mais importantes transformações que a Declaração produziu (especialmente em conjunto com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), segundo Barzotto (2007, p. 50), foi a desintegração da reciprocidade individualista dos Estados no plano internacional, oportunizando a escuta das exigências coletivas dos povos. Marcou ainda o resgate dos direitos humanos após a ruptura dos conflitos armados mundiais, tendo servido como um processo de aceleração, implementação e desenvolvimento dos direitos inerentes à pessoa humana (D'AMBROSO, 2019, p. 40).

Assim, com base na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e nas normas internacionais aplicáveis à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, certas práticas arraigadas em determinadas comunidades, culturas, povos, regiões ou países específicos merecem ser analisadas à luz de tal efetividade e do que sustenta o instituto do interculturalismo (primeiro bloco de situações). Agregue-se que também merecem ser analisadas as reiteradas e longevas omissões estatais com respeito a tais práticas no interior de suas fronteiras, embora, em abstrato, o respectivo Estado se autodeclare, solenemente, como defensor e cumpridor dos direitos humanos (segundo bloco de situações).

Inicialmente, destaquem-se, no primeiro bloco de situações, as penas de apedrejamento, chicotadas e amputação, existentes em culturas diversas ainda na atualidade, as quais não serão aqui detalhadas quanto à forma de execução para se poupar o leitor quanto aos seus pormenores. Até porque, o intuito da abordagem é em sentido amplo quanto a práticas não aceitas de forma unânime pela comunidade internacional, bem como visa, academicamente, uma reflexão sobre o assunto.

Tais apenações, em face de sua violência, humilhação e crueldade, são manifestamente rejeitadas pelo catálogo normativo internacional de direitos humanos, qualquer que seja a especificidade da cultura social, religiosa e jurídica subjacente ao respectivo país ou comunidade, devendo ser evidentemente consideradas violadoras das normas internacionais protetivas dos direitos humanos. Ilustram o rol de países e culturas que sufragam tais práticas as pesquisas efetuadas por Amaral (2010), Muller (2012, p. 37) e Moraes (2019, p. 271).

No tocante à prática do infanticídio em outras culturas (SUZUKI, 2010, p. 03), a pesquisadora Holanda (2008, p. 53), por exemplo, evidencia uma das razões para essa prática em casos gemelares, em algumas comunidades ainda existentes, a compreensão de que dois

bebês nascidos ao mesmo tempo podem tornar difícil a realização das atividades cotidianas pela mãe, bem como o fato de que, normalmente, um dos gêmeos nasce muito mais fraco que o outro, o que demanda maior cuidado e atenção. Evidentemente que a prática tem de ser rejeitada em face do piso mínimo das normas internacionais de direitos humanos, qualquer que seja a especificidade da cultura social, religiosa, ambiental e jurídica subjacente à respectiva comunidade e/ou região ou país.

Destaquem-se, quanto ao segundo bloco de situações percebidas, os reiterados casos de concretização dessas condutas firmemente rejeitadas pelo universo de normas internacionais de direitos humanos, porém renitentemente mantidas, acobertadas ou negligenciadas por Estados que se afirmam como defensores do catálogo internacional dos direitos humanos.

Citem-se nesse também censurável segundo bloco, por exemplo, países e sociedades políticas que toleram, há inúmeras décadas, práticas de escravização de pessoas pelo poder econômico, ainda que em nichos específicos (embora relevantes) do sistema econômico interno. Mencionem-se também, para ilustração, países e sociedades políticas que sufragam e preservam normas jurídicas e práticas institucionais manifestamente discriminatórias de pessoas humanas integrantes de comunidades étnicas minoritárias, como as pessoas negras e/ou latinas, no interior de seu sistema eleitoral ao tosco e injustificável fundamento de não se tratar de discriminação direta - embora seja bastante claro o caráter indireto e perverso dessa discriminação.

Citem-se, por fim, países e sociedades políticas que toleram, há séculos, práticas de infanticídio de bebês do sexo feminino efetivadas em decorrência do desprestígio e onerosidade adicionais relativos ao nascimento de meninas nas famílias, em comparação com os meninos, em decorrência de práticas vetustas e centenárias desfavoráveis às mulheres (como as relativas ao “dote matrimonial”, por exemplo). Mesmo depois de formalmente proibidas, tais práticas não se mostram firmemente reprimidas pelo Estado na respectiva comunidade.

Veja-se, não se está aqui negando a necessidade de valorização de culturas existentes no mundo afora para a perfectibilização do interculturalismo entre os povos e do respeito e inter-relação. Está-se, sim, ressaltando a existência de limites impostos.

Palanca (2000, p. 266) ressalta que, assim como os seres humanos, cada cultura se constitui como um centro da realidade e, dessa forma, possui valor em si mesmo. A mesma autora, contudo, finaliza com o raciocínio de que as mesmas culturas não podem ser consideradas de forma absoluta, pois todos os valores seriam relativos.

Os presentes autores concordam com tal posicionamento, na medida em que os direitos humanos são imanentes a todas as pessoas, de todos os povos.

A doutrina não se apresenta unânime no sentido da supremacia plena do direito internacional, mas em determinados países tal hierarquia aparenta ser mais definida, a exemplo da Itália, na medida em que sua Constituição, do ano de 1947, determina que a ordem jurídica do país se conforma com as normas de direito internacional reconhecidas<sup>1</sup>. Esclareça-se, de todo modo, que a Constituição de 1988, no Brasil, ao firmar a presença de um Estado Democrático de Direito no País (art. 1º, *caput*), deixou claro que os “direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime (isto é, o regime do Estado Democrático de Direito) e dos princípios (que são os princípios democráticos, humanistas e sociais) por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (§ 2º do art. 5º da CRFB – observações entre parênteses acrescidas ao original).

Obviamente que a rejeição à validade de práticas culturais e jurídicas violentas, cruéis e ignóbeis não traduz, de forma alguma, a concordância com estratégias políticas imperialistas, colonizadoras ou bélicas – tema que não foi enfrentado, evidentemente, por este artigo.

Sobre a supremacia do Direito Internacional e da prevalência de suas normas em relação à normatividade interna se posiciona Mazzuoli (2012, p. 386)<sup>2</sup>.

Beltramelli Neto (2018, p. 457) respalda tal entendimento, com argumentos como o dever dos agentes do Estado de respeitar, proteger e promover os direitos humanos, conforme estabelecido pelos tratados, jurisprudência internacional e normas costumeiras. Aliás, segundo o autor, é incontestável que os Estados estão submetidos ao direito internacional no que se refere às normas de direitos humanos (p. 462).

Há que se ter em mente que a dignidade não está única e exclusivamente onde é reconhecida pelo Direito e na extensão do que este reconhece. Ela é preexistente e intrínseca à pessoa humana, de qualquer pessoa, o que importa dizer que, até mesmo os piores criminosos são iguais em dignidade, pois reconhecidos como pessoas, ainda que não se portem dignamente em relação aos seus semelhantes (SARLET, 2007, p. 367).

---

<sup>1</sup> Art. 10 L'ordinamento giuridico italiano si conforma alle norme del diritto internazionale generalmente riconosciute.

<sup>2</sup> Nesse sentido também Heber Arbué Vignali e Jean Michel Arrighi no texto "Os Vínculos entre o Direito Internacional Público e os Sistemas Internos" in Revista de Informação Legislativa, n. 115, jul.-set. 1992, p. 420.

Disso decorre não ser possível a negação da dignidade considerando-se o ser humano como um simples objeto, sendo necessária uma análise aberta e complexa da dignidade da pessoa humana, a fim de que, como ressalta Sarlet (2007, p. 379), sejam concretizadas a segurança e a estabilidade jurídica.

Aliás, a Conferência de Viena, de 1993, reconheceu os direitos humanos como questão global e reafirmou sua condição de universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relacionalidade, com vistas a trazer à tona a memória da Declaração Universal de 1948. Também, deixou claro que pormenores culturais, históricos, religiosos e regionais de cada país não podem ser utilizados como desculpa para a violação ou redução dos mesmos direitos (RAMOS, 2005, p. 1).

Acerca das normas que fizerem abstração do contexto cultural e se é certo que “correm o risco de se tornarem ineficazes, é igualmente certo que nenhuma cultura há que se arrojar em detentora da verdade final e absoluta”, eis que se apresenta “insustentável evocar tradições culturais para acobertar, ou tentar justificar, violações dos direitos universais” (TRINDADE, 2003, p. 303).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, assim como a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, podem contribuir, nessa linha, para que a sociedade chegue a consensos quanto à aplicação dos direitos humanos e acerca da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, na esteira do que tratado e face ao interculturalismo, também devem ser lidas sem deixar de lado o diálogo entre as coletividades.

Dessa forma e em retrospecto, a multiplicidade de culturas apresenta-se salutar e benéfica para os povos, contribuindo para a diversidade, mas não devem ser tidas como óbices intransponíveis para a concretização dos direitos humanos, e sim como instrumentos agregadores.

## **5 CONCLUSÃO**

Com base na argumentação apresentada, faz-se possível algumas observações a respeito do tema tratado neste artigo.

Os direitos humanos são tidos pela comunidade internacional como de significativa relevância para a concretização dos direitos mínimos a uma existência digna. O seu conceito e seu espectro evoluíram ao longo dos tempos, especialmente em decorrência da necessidade

que decorreu de duas Guerras Mundiais, vindo à tona, inclusive, a noção de dimensões de direitos humanos tratadas pela doutrina.

Para a concretização de tais direitos, sobrevieram documentos marcantes, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, além da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993.

Assim, estando os direitos humanos ligados à concretização da dignidade em todas as suas formas e culturas, afere-se a importância do instituto do interculturalismo, como meio de efetivá-la, já que se preocupa em compreender os problemas que possivelmente afetam a todos, bem como em cultivar uma atitude receptiva em relação ao "outro". Além disso, desempenha um papel intermediário, evitando tanto a total supremacia de uma cultura quanto a completa falta de comunicação.

No entanto, apesar da importância do interculturalismo e, assim, da necessidade de conciliar as diferentes culturas do mundo, não se pode levá-las ao extremo e considerá-las como absolutas, especialmente em se tratando de situações que atentem contra a vida e a saúde das pessoas, como é o caso do infanticídio e das penas aplicadas em determinados países, como a de apedrejamento, linchamento e amputação de membros, a par de outras graves violações perpetradas contra grupos sociais manifestamente fragilizados.

Isso porque se violam os princípios basilares, os quais envolvem a dignidade da pessoa humana. Sobre o assunto, aliás, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, ampara a relevância da concretização da dignidade, em âmbito doméstico e internacional, corroborada por outros documentos como os anteriores acima citados.

De outra parte, conforme ressaltado, justifica-se a supremacia do Direito Internacional sobre as normas internas dos países em se tratando de direitos humanos, para se garantir a concretização da dignidade de todos.

Assim, analisando-se as ponderações feitas, resta evidente que a diversidade cultural se trata de algo saudável e benéfico para os povos, já que contribui para o desenvolvimento da humanidade e a preservação das peculiaridades das nações, culturas e países. Contudo, tais peculiaridades não devem ser vistas como obstáculos à realização dos direitos humanos, mas sim como ferramentas para ampliar a compreensão do mundo.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALVARENGA. Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,**

Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, maio 2019. Disponível em: <https://link.mpt.mp.br/jyedQFA>. Acesso em: 17 abr. 2023.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Falhas na Justiça do Irã resultam julgamentos injustos**. CONJUR, 2010. Disponível em: <https://link.mpt.mp.br/v3fJy41>. Acesso em: 19 abr. 2023.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos humanos e trabalhadores**: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. Hierarquia das convenções internacionais no direito interno e o controle de convencionalidade das normas internacionais do trabalho. *In*: ROCHA, Cláudio Jannotti da (coord.). **Direito internacional do trabalho**: aplicabilidade e eficácia dos instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador. São Paulo: LTr, p. 453-465, 2018.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **Direitos humanos e direito do trabalho**: uma conexão para a dignidade. Belo Horizonte: RTM, 2019. *E-book*.

HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos?** Sobre a criminalização do infanticídio indígena. 2008. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Universidade de Brasília – UnB. Brasília, Distrito Federal, 2008. Disponível em: <https://link.mpt.mp.br/o5Usnf7>. Acesso em: 19 abr. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo Normativo. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 105-148, 2003.

MORAES, Thiago Perez Bernardes de. Pena de morte e lei islâmica: uma relação inexorável? *In*: **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**. Belo Horizonte: v. 13, n. 41, p. 263-277, jul. a dez. 2019. Disponível em: <https://link.mpt.mp.br/sJ8D8DQ>. Acesso em: 19 abr. 2023.

MULLER, Felipe Orsolin. **Refugiados homossexuais**: o Código Penal iraniano e as violações ao direito internacional dos direitos humanos. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://link.mpt.mp.br/IsHHzrH>. Acesso em: 19 abr. 2023.

PALANCA, Diana de Vallescar. **Hacia una racionalidad intercultural**: cultura, multiculturalismo e interculturalidad. 2000. Tese (Doutorado em Filosofia) - Facultad de Filosofía - Universidad Computense de Madrid, 2000. Disponível em: <https://eprints.ucm.es/id/eprint/4134/1/T23880.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

RODRIGUES, Guilherme Scotti. Direitos Humanos multiculturalismo: o debate sobre o infanticídio indígena no Brasil. *In: Revista Jurídica da Presidência Brasília*, v. 15, n. 106, p. 489-512, jun./set. 2013. Disponível em: <https://link.mpt.mp.br/UlehNv5>. Acesso em: 18 abr. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *In: Revista Crítica de Ciências Sociais*. n. 48, jun. 1997. Disponível em: <https://link.mpt.mp.br/yr4hTed>. Acesso em: 18 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível. *In: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 09, p. 361-388, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://link.mpt.mp.br/Pldzete>. Acesso em: 17 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SORIANO, Ramón. **Interculturalismo**: entre liberalismo y comunitarismo. Córdoba: Almuzara, 2004.

SUZUKI, Márcia. **Quebrando o silêncio**: um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil. Brasília: Atini, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, v. III, 2003.